



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 498

Teresina (PI), 20 de setembro de 2017.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.008952/17
Senha: CDDE93E

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Institui o Modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar de rede pública de ensino no âmbito do Estado e o Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. *THEMÍSTOCLES FILHO*
Presidente

REPOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 20/09/17 às :00

BB
Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 24 DE 29 DE JUNHO DE 2017

REDAÇÃO FINAL

Institui o Modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar de rede pública de ensino no âmbito do Estado e o Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino constitui programa suplementar de atendimento ao educando, sendo dever do Estado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

- I - de forma direta pelo Estado do Piauí;
- II - por meio da contratação, junto à iniciativa privada, de serviços de transporte escolar;
- III - pelos Municípios piauienses constantes no Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE, a critério do Estado do Piauí.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL

Seção I

Da Prestação de Serviços de Forma Direta

Art. 2º A prestação de serviços de transporte escolar de forma direta pelo Estado do Piauí é aquela realizada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio de seus servidores e suas respectivas unidades administrativas, utilizando bens pertencentes à administração pública.

Seção II

Da Contratação de Serviços de Transporte Escolar

Art. 3º Nos casos em que o estado realizar o transporte escolar por meio da contratação de serviços junto à iniciativa privada, deverá ser realizado procedimento licitatório, obedecidas as disposições legais em vigor, em especial ao seguinte:

- I - comprovação, por parte das empresas contratadas, de capacidade técnica, operacional, financeira e patrimonial para garantir e fiel execução do contrato;
- II - estabelecimento, por parte da administração estadual, dos limites de subcontratação parcial dos serviços de transporte.

Seção III

Do Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE

Art. 4º O Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE objetiva oferecer transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, residentes em área rural com distância superior a 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros) da unidade de ensino, através de cooperação técnica e financeira entre o Estado do Piauí e os municípios.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. O PROETE, realizado a critério do Estado do Piauí, será vinculado à Secretaria de Estado da Educação e regulamentado mediante decreto.

Seção IV

Do Gerenciamento e da Fiscalização Administrativa dos Serviços de Transporte Escolar

Art. 5º Nos casos da execução de forma direta pelo Estado ou por meio da contratação de serviços, a administração pública estadual deverá manter o gerenciamento do transporte escolar, cujas atividades consistirão, dentre outras:

I - no controle do efetivo quantitativo de alunos transportados;

II - no atesto do efetivo cumprimento dos serviços de transporte escolar;

Parágrafo único. A atividade prevista no inciso II deste artigo será realizada pelo respectivo Gerente Regional de Educação.

Art. 6º A fiscalização do serviço de transporte escolar, independentemente da forma de execução, será realizada por meio de comissão específica, nos termos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Para a execução dos serviços de transporte escolar estadual, deverão ser utilizados obrigatoriamente ônibus, micro-ônibus, mini-van e van, salvo nos casos em que for comprovado difícil acesso ao aluno, quando poderão ser utilizados outros meios de transporte, desde que o veículo seja adaptado ao transporte escolar e ofereça segurança no transporte dos alunos.

Parágrafo único. Os veículos destinados ao transporte escolar deverão ter, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação.

Art. 8º Aos gestores e operadores do Sistema são aplicadas os dispositivos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme a sua responsabilidade direta pelos atos de gestão.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2017.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FLORA IZABEL**

1º Secretário

Dep. **RUBEM MARTINS**

2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE

DE

DE 2017

Institui o Modelo de gerenciamento e controle dos serviços de transporte escolar de rede pública de ensino no âmbito do Estado e o Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino constitui programa suplementar de atendimento ao educando, sendo dever do Estado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

- I - de forma direta pelo Estado do Piauí;
- II - por meio da contratação, junto à iniciativa privada, de serviços de transporte escolar;
- III - pelos Municípios piauienses constantes no Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE, a critério do Estado do Piauí.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL Seção I Da Prestação de Serviços de Forma Direta

Art. 2º A prestação de serviços de transporte escolar de forma direta pelo Estado do Piauí é aquela realizada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio de seus servidores e suas respectivas unidades administrativas, utilizando bens pertencentes à administração pública.

Seção II Da Contratação de Serviços de Transporte Escolar

Art. 3º Nos casos em que o estado realizar o transporte escolar por meio da contratação de serviços junto à iniciativa privada, deverá ser realizado procedimento licitatório, obedecidas as disposições legais em vigor, em especial ao seguinte:

- I - comprovação, por parte das empresas contratadas, de capacidade técnica, operacional, financeira e patrimonial para garantir e fiel execução do contrato;
- II - estabelecimento, por parte da administração estadual, dos limites de subcontratação parcial dos serviços de transporte.

Seção III Do Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE

Art. 4º O Programa Estadual de Transporte Escolar – PROETE objetiva oferecer transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, residentes em área rural com distância superior a 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros) da unidade de ensino, através de cooperação técnica e financeira entre o Estado do Piauí e os municípios.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. O PROETE, realizado a critério do Estado do Piauí, será vinculado à Secretaria de Estado da Educação e regulamentado mediante decreto.

Seção IV

Do Gerenciamento e da Fiscalização Administrativa dos Serviços de Transporte Escolar

Art. 5º Nos casos da execução de forma direta pelo Estado ou por meio da contratação de serviços, a administração pública estadual deverá manter o gerenciamento do transporte escolar, cujas atividades consistirão, dentre outras:

- I - no controle do efetivo quantitativo de alunos transportados;
- II - no atesto do efetivo cumprimento dos serviços de transporte escolar;

Parágrafo único. A atividade prevista no inciso II deste artigo será realizada pelo respectivo Gerente Regional de Educação.

Art. 6º A fiscalização do serviço de transporte escolar, independentemente da forma de execução, será realizada por meio de comissão específica, nos termos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Para a execução dos serviços de transporte escolar estadual, deverão ser utilizados obrigatoriamente ônibus, micro-ônibus, mini-van e van, salvo nos casos em que for comprovado difícil acesso ao aluno, quando poderão ser utilizados outros meios de transporte, desde que o veículo seja adaptado ao transporte escolar e ofereça segurança no transporte dos alunos.

Parágrafo único. Os veículos destinados ao transporte escolar deverão ter, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação.

Art. 8º Aos gestores e operadores do Sistema são aplicadas os dispositivos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme a sua responsabilidade direta pelos atos de gestão.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCI PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2017.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Dep. FLORA IZABEL
1º Secretário

Dep. RUBEM MARTINS
2º Secretário